

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 086/05

Ref. Proc. INPI n.º PI 0212808-0 PCT/FRO2/02314

Em 01/04/05

EMENTA: Administrativo

PI – pedido depositado via PCT; perda do prazo de entrada na fase nacional; alegação de que o Correio brasileiro, imotivadamente, teria devolvido ao país de origem a documentação instrutória remetida ao agente brasileiro. Pedido de extensão de prazo que só se justificará após o conhecimento e exame das razões do Correio para a devolução havida. Ausência de fundamentos para a pura e simples concessão do pleito.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRETORIA DE PATENTES, solicitando pronunciamento a respeito da admissibilidade de concessão de extensão de prazo para a entrada na fase nacional do seu pedido PI 0212808-0, depositado via PCT em 25/03/04, reivindicando a prioridade do pedido francês PCT/FR02//02314 de 03/07/2002.
2. Em face do que alega o requerente, o prazo de depósito do pedido na fase nacional não teria sido atendido por ter havido imotivada devolução, pelo Correio brasileiro, da documentação instrutória encaminhada ao agente brasileiro.
3. Ocorre, porém, que as alegações da parte não vem acompanhadas das provas correspondentes, nem a parte traz documentação que demonstre sua diligência no sentido de ver esclarecida a devolução dos documentos que acabou por prejudicar seus interesses.
4. Ainda que aqui não se negue ostensivamente a procedência dos seus argumentos, também não se pode cogitar da sua acolhida, eis que, no que tange ao INPI, consta



Procuradoria
Jurídica
39
[Assinatura]

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 - Fax.: (21) 2206.3206

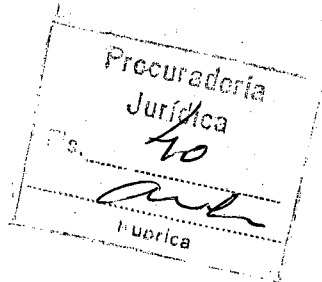
apenas uma perda de prazo, cujo saneamento está a requerer as diligências da parte quanto à motivação do fato, que foi a devolução, pelos Correios, da documentação que recomendava ao agente brasileiro a iniciativa de efetivar a entrada regular do pedido na fase nacional.

5. Não está, portanto, ao alcance do INPI acolher as razões da parte se esta não se dispõe a trazer ao INPI as razões pelas quais o Correio julgou irregular a documentação enviada da França para o agente brasileiro.
 6. Repita-se, pois, perante o INPI apenas consta uma razão imotivada que teria sido impeditiva da ação do agente da propriedade industrial, e não se tem o fundamento para a ocorrência daquele fato alegado como impeditivo ao que à parte competia promover.
 7. Se, por hipótese, os Correios atestarem com razão plausível a devolução do documento ao país de origem, estaria o INPI legitimando uma irregularidade se concedesse a devolução de prazo aqui pleiteada.
 8. Impõe-se, assim, a nosso ver, salvo juízo em contrário, que a parte vá buscar as razões da entidade postal para o seu ato de devolução e, após o seu exame, poderá o INPI deliberar, legitimamente, sobre a possibilidade de conceder o novo prazo, como quer a parte interessada.
- É o entendimento que submeto à consideração superior.

Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Divisão de Consultoria**



Ref.: Processo/INPI/DIRPA/nº PI-0212808-0.

Em 29.04.2005.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 086/2005.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Chefe da DICONS Substituta

DE ACORDO.

A DIRPA.

Em 02.05.05

Mauro Sodré Maia
Procurador Geral em exercício
Mat. SIAPE 449601